



SENADO FEDERAL

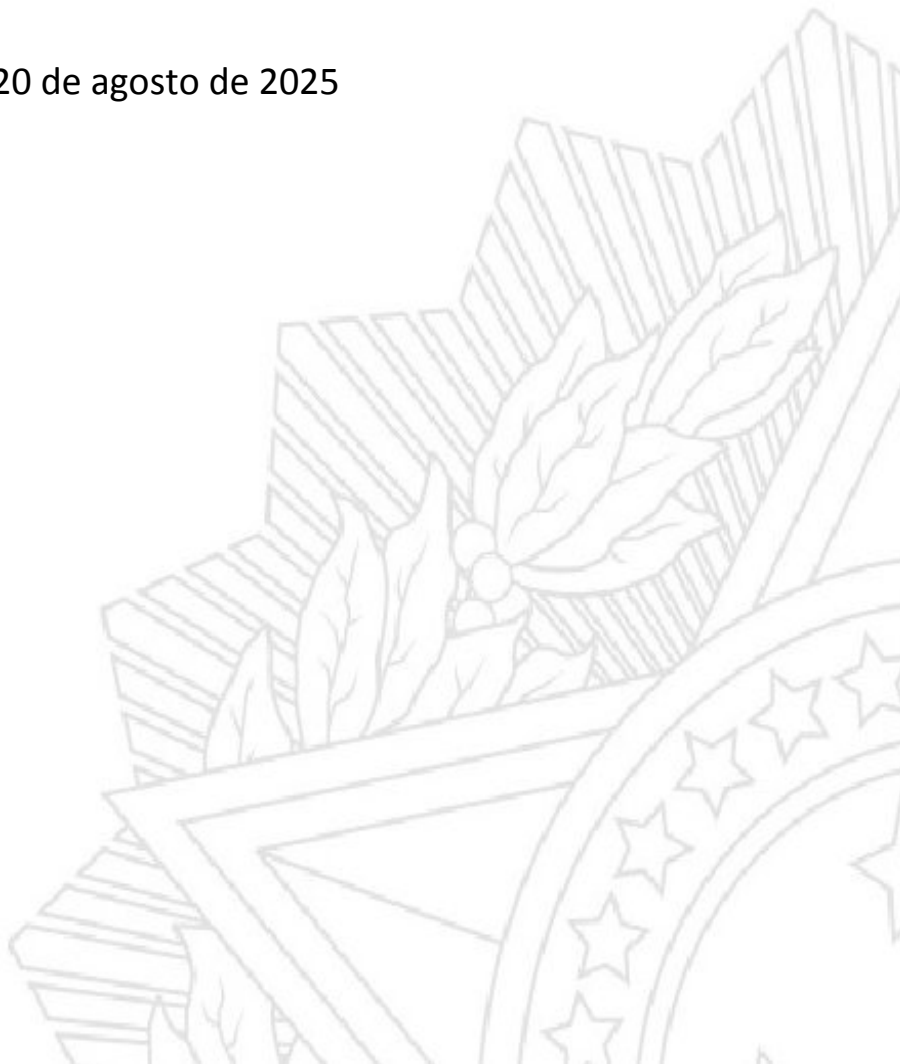
PARECER (SF) Nº 71, DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 2206, de 2022, que Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para aprimorar a notificação da vítima de violência doméstica e familiar quanto aos atos processuais realizados no curso do processo.

PRESIDENTE: Senadora Damares Alves

RELATOR: Senadora Ivete da Silveira

20 de agosto de 2025





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Ivete da Silveira

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 2.206, de 2022 (PL nº 10.224, de 2018, na Casa de origem), do Deputado Fábio Trad, que *altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para aprimorar a notificação da vítima de violência doméstica e familiar quanto aos atos processuais realizados no curso do processo.*

Relatora: Senadora **IVETE DA SILVEIRA**

I – RELATÓRIO

Em análise nesta Comissão de Direitos Humanos (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 2.206, de 2022 (PL nº 10.224, de 2018, na Casa de origem), de autoria do Deputado Fabio Trad, que altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha – LMP), para dispor sobre a notificação da vítima de violência doméstica e familiar quanto aos atos realizados no curso do processo contra o agressor.

A proposição busca modificar o art. 21 da Lei nº 11.340, de 2006, com o objetivo de aprimorar a notificação da vítima de violência doméstica e familiar no curso dos atos processuais.

Para tanto, o texto apresenta três artigos.

O primeiro dispõe sobre a finalidade do PL, que seria tornar mais efetivo o processo de notificação dos atos processuais à vítima de violência doméstica e familiar.

No art. 2º, por sua vez, a matéria dá nova redação ao atual art. 21 da LMP para estabelecer que a ofendida deverá ser notificada pessoalmente dos atos processuais, sem prejuízo da notificação ao advogado constituído ou defensor público. Acrescenta, ainda, três novos parágrafos ao dispositivo, a saber: o §1º dispõe que, em caso de saída do acusado da prisão ou levantamento de medidas protetivas, a notificação deverá ser feita primeiro à mulher; o §2º condiciona a saída do agressor da prisão à prévia notificação da vítima, salvo impedimento declarado por oficial de justiça, quando a notificação será feita ao advogado ou defensor; e o § 3º repete o disposto no atual parágrafo único do art. 21, determinando que a ofendida não poderá ser encarregada de entregar comunicação ao agressor.

No art. 3º, o projeto dispõe que a lei oriunda da eventual aprovação da matéria proposta entra em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor afirma que é comum o agressor ser liberado e a vítima saber disso apenas quando o encontra na rua, acrescentando que espera, com a medida que propõe, tornar a LMP mais eficaz.

Aprovada pela Câmara dos Deputados, a matéria chega para revisão do Senado Federal e será analisada pela CDH e pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CDH, nos termos do art. 102-E, incisos III, IV e V, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre matérias atinentes à garantia e promoção dos direitos humanos, direitos da mulher e proteção à família, o que torna regimental a análise do PL nº 2.206, de 2022, por este Colegiado.

A mencionada proposição versa sobre direito penal e procedimentos em matéria processual, temas sobre os quais a União tem competência privativa e concorrente para legislar, conforme disposto nos arts. 22, inciso I, e 24, inciso XI, da Constituição Federal. Portanto, não há óbice constitucional à iniciativa.

Também se apresenta na forma adequada – projeto de lei –, e atende aos requisitos de juridicidade, pois se coaduna com as demais normas legais estabelecidas. Além disso, acolhe as exigências de técnica legislativa, exceto por pequena imperfeição, que será corrigida em emenda de redação apresentada ao final, cuja finalidade é corrigir a numeração dos parágrafos apostos ao art. 21 da LMP.

No mérito, as alterações que o projeto opera na Lei Maria da Penha têm a finalidade de assegurar que a mulher seja informada pessoal e preferencialmente sobre todos os passos relacionados ao processo ao qual o agressor esteja submetido. Hoje, a mencionada lei já prevê a notificação, mas não estipula a maneira como será feita.

A proposição tem, portanto, o objetivo de garantir que a vida da mulher não esteja em risco por alguma falta de comunicação entre as instâncias judiciais encarregadas do processo e a ofendida, ou seus representantes, garantindo que ela terá ciência a respeito das mudanças processuais.

Além disso, a proposição determina que tais notificações devem sempre dar preferência à mulher, sem prejuízo da comunicação ao advogado constituído ou ao defensor público. Acrescenta, ainda, que eventuais alvarás de soltura em benefício do agressor preso, ou levantamento de medidas protetivas, somente serão efetivados após a entrega da notificação à mulher, exceto quando tal providência se mostrar comprovadamente impossível, conforme atestado por oficial de justiça, o que ensejará a notificação aos representantes legais antes da ofendida.

Trata-se, portanto, de importante aperfeiçoamento do sistema normativo de enfrentamento à violência doméstica e familiar.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.206, de 2022, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº 1 - CDH (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 2.206, de 2022, a seguinte redação:

“**Art. 2º** O art. 21 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação, redesignando-se como § 3º o atual parágrafo único:

‘**Art. 21.** A ofendida deverá ser notificada pessoalmente dos atos processuais, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

§ 1º Quando se tratar especialmente de atos processuais pertinentes à saída do acusado de agressão da prisão ou levantamento de quaisquer das medidas do art. 22 desta Lei, a notificação deverá ser realizada primeiramente à ofendida.

§ 2º A eficácia do ato processual de liberação do acusado de agressão da prisão ou de levantamento de medida protetiva ficará condicionada à notificação de que trata o § 1º deste artigo, salvo se certificada pelo oficial de justiça a sua impossibilidade, caso em que a precedência será de notificação do advogado constituído pela ofendida ou do defensor público que a assiste.

.....’(NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

**Relatório de Registro de Presença****49ª, Extraordinária****Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa**

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, PODEMOS, MDB, PSDB)			
TITULARES		SUPLENTEs	
IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE	1. ALESSANDRO VIEIRA	
GIORDANO	PRESENTE	2. PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
SERGIO MORO	PRESENTE	3. ZEQUINHA MARINHO	PRESENTE
VAGO		4. STYVENSON VALENTIM	
MARCOS DO VAL		5. MARCIO BITTAR	
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	6. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTEs	
CID GOMES		1. FLÁVIO ARNS	PRESENTE
JUSSARA LIMA	PRESENTE	2. PEDRO CHAVES	PRESENTE
MARA GABRILLI		3. VAGO	
VAGO		4. VAGO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTEs	
JAIME BAGATTOLI	PRESENTE	1. EDUARDO GIRÃO	
MAGNO MALTA		2. ROMÁRIO	PRESENTE
MARCOS ROGÉRIO		3. JORGE SEIF	PRESENTE
ASTRONAUTA MARCOS PONTES	PRESENTE	4. FLÁVIO BOLSONARO	

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTEs	
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	1. WEVERTON	
ROGÉRIO CARVALHO		2. AUGUSTA BRITO	PRESENTE
HUMBERTO COSTA	PRESENTE	3. PAULO PAIM	PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTEs	
TEREZA CRISTINA	PRESENTE	1. LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE
DAMARES ALVES	PRESENTE	2. MECIAS DE JESUS	PRESENTE

Não Membros Presentes

ANGELO CORONEL
SÉRGIO PETECÃO
WELLINGTON FAGUNDES
NELSINHO TRAD
IZALCI LUCAS

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 2206/2022)

NA 49ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH FAVORÁVEL AO PROJETO, COM A EMENDA Nº 1-CDH (DE REDAÇÃO).

20 de agosto de 2025

Senadora Damares Alves

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação
Participativa